

## Avisos do Banco de Portugal

### Aviso n.º 3/94

Considerando o disposto nos artigos 102.º a 108.º, 196.º e 199.º-G do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, adiante designado por Regime Geral;

*Redacção introduzida pelo Aviso n.º 3/2003, publicado no DR, I Série-B, n.º 12, de 15-1-2003.*

Convindo definir os elementos que devem acompanhar algumas das comunicações previstas nos citados preceitos, o Banco de Portugal, ao abrigo do disposto no n.º 7 do artigo 103.º e no n.º 4 do artigo 120.º do Regime Geral, determina o seguinte:

*Redacção introduzida pelo Aviso n.º 3/2003, publicado no DR, I Série-B, n.º 12, de 15-1-2003.*

1.º A comunicação a efectuar nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 102.º do Regime Geral deve ser acompanhada, pelo menos, dos seguintes elementos de informação:

*Redacção introduzida pelo Aviso n.º 3/2003, publicado no DR, I Série-B, n.º 12, de 15-1-2003.*

- 1 - Identificação da pessoa (singular ou colectiva) que detém a participação qualificada ou que a pretende adquirir (a seguir designada por participante);
    - 1.1 - No caso de pessoas colectivas, devem ser indicados, nomeadamente, a denominação, a forma jurídica, o local da sede e, no caso de entidades portuguesas, o número de identificação de pessoa colectiva;
    - 1.2 - No caso de pessoas singulares, devem ser indicados o nome, a data e o lugar de nascimento, a nacionalidade, o domicílio e, para cidadãos portugueses, o número do bilhete de identidade;
  - 2 - Identificação da instituição participada ou na qual se pretende deter a participação (adiante designada por entidade participada);
  - 3 - Valor nominal e valor de aquisição da participação e percentagem que ela representa dos direitos de voto atribuídos pela totalidade do capital social da entidade participada, bem como especificação dos actos ou factos jurídicos de que resulte ou possa resultar a aquisição da participação, e identificação da contraparte nesses actos quando determinável;
- Redacção introduzida pelo Aviso n.º 3/2003, publicado no DR, I Série-B, n.º 12, de 15-1-2003.*
- 4 - Indicação das entidades abrangidas pelas als. a) a f) do n.º 7.º do art. 13.º do Regime Geral e dos respectivos direitos de voto, descrição do essencial dos acordos a que se referem as als. e), f) e i) da mesma disposição legal e indicação das situações previstas nas als. g), h) e j) do mesmo preceito;
  - 5 - Descrição da principal actividade do participante e enunciado de outras actividades que desenvolva;
  - 6 - Se o participante for uma sociedade que se encontre ligada a outras sociedades por relações de domínio ou de grupo, organigrama completo, até ao topo, com indicação das percentagens (do capital e dos direitos de voto) de todas as participações;
  - 7 - Se o participante for uma sociedade não enquadrável no ponto precedente, indicação dos sócios ou accionistas principais e das respectivas percentagens (do capital e dos direitos de voto);
  - 8 - Se o participante for uma pessoa singular, indicação das sociedades em que, directa ou indirectamente, disponha de, pelo menos, 10% do respectivo capital ou dos direitos de voto e indicação das respectivas percentagens;
  - 9 - Indicação das relações económicas significativas existentes, nomeadamente operações de crédito, incluindo garantias, entre a entidade participada e:
    - 9.1 - O participante;
    - 9.2 - As entidades a que se refere o n.º 4;
    - 9.3 - As empresas do grupo a que alude o n.º 6;
    - 9.4 - As empresas participadas a que se refere o n.º 8, no caso de se tratar de participações que assegurem ao participante uma influência significativa sobre as referidas empresas;
  - 10 - Indicação dos processos de natureza criminal, administrativa ou disciplinar em que o participante tenha sido arguido em Portugal ou no estrangeiro e das sanções da mesma natureza de que tenha sido objecto;
  - 11 - Indicação das providências de recuperação de empresas ou de outros meios preventivos ou suspensivos da falência de que o participante, empresas do grupo a que ele pertença ou empresas por ele participadas ou geridas que tenham sido objecto;

- 12 - Indicação das declarações de falência ou de insolvência de que tenha sido objecto o participante, empresas do grupo a que pertença ou empresas por ele participadas ou geridas;
- 13 - Descrição das fontes e forma de financiamento da aquisição da participação;
- 14 - Se o participante for uma sociedade, cópia do balanço e da conta de resultados dos três últimos anos e dos mesmos elementos em base consolidada, se existirem, quando o participante se encontre nas condições indicadas no n.º 6;
- 15 - Se o participante for uma instituição de crédito ou qualquer outra entidade que desenvolva uma actividade financeira, uma ou outra com sede no estrangeiro, indicação do rácio de solvabilidade e ou de outros indicadores que permitam conhecer o nível de adequação dos seus fundos próprios à actividade que exerce;
- 16 - Se o participante for uma pessoa singular, indicações que permitam avaliar a sua situação patrimonial.

- 2.º A notificação prevista no art. 104.º do Regime Geral deve ser acompanhada dos elementos de informação referidos no número precedente que tenham sofrido alterações relevantes face ao constante da comunicação feita ao Banco de Portugal nos termos do art. 102.º do Regime Geral, ou de todos os elementos indicados naquele número, se não tiver havido lugar a essa comunicação.

**2.º- A (Novo)**

*Redacção introduzida pelo Aviso n.º 3/2003, publicado no DR, I Série-B, n.º 12, de 15-1-2003.*

As comunicações a efectuar nos termos do n.º 4.º do artigo 102.º e do n.º 2 do artigo 196.º do Regime Geral devem ser acompanhadas dos elementos de informação referidos no n.º 1.º

- 3.º Das comunicações a que se refere o art. 107.º do Regime Geral deve constar a identidade das contrapartes envolvidas na diminuição da participação.
- 4.º As comunicações previstas no n.º 1 do art. 108.º do Regime Geral relativas a alterações das participações qualificadas abrangidas pelos arts. 102.º e 107.º do Regime Geral devem ser acompanhadas, respectivamente, dos elementos indicados no n.º 1.º ou no n.º 3.º deste aviso que sejam do conhecimento das instituições de crédito ou das sociedades financeiras em causa.
- 5.º Os n.ºs 5 a 7, 9, 11, 12, 14 e 15 do n.º 1.º não se aplicam quando o participante for uma entidade sujeita à supervisão do Banco de Portugal.
- 6.º O Banco de Portugal solicitará as informações complementares que sejam necessárias à conveniente apreciação da matéria.
- 7.º Os subscritores das comunicações a que se referem os n.ºs 1.º a 3.º deste aviso deverão declarar nas respectivas comunicações:
  - 1 - Que autorizam todas as entidades, nomeadamente as que se encontrem sujeitas a sigilo e não obrigadas a prestar informações ao Banco de Portugal, a fornecer a este Banco os elementos eventualmente necessários à integração ou à prova das informações prestadas;
  - 2 - Que estão conscientes de que a prestação de falsas informações ao Banco de Portugal constitui infracção especialmente grave, punível nos termos do art. 211.º do Regime Geral, sem prejuízo das sanções penais aplicáveis.
- 8.º O Banco de Portugal poderá determinar que as informações previstas neste aviso lhe sejam fornecidas mediante o preenchimento de um modelo a definir por instruções.

3-6-94. - O Ministro das Finanças, *Eduardo Almeida Catroga*.